

## **EMENDA N° 8 - PLEN**

(ao PLS nº 405, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016, renumerando-se os demais:

**“Art.** Do produto da arrecadação da multa de que trata o art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, relativo às adesões ocorridas no período referido no art. 1º desta Lei, a União entregará 49% (quarenta e nove por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do art. 159, inciso I, da Constituição Federal.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Aprovamos nesta Casa, em dezembro de 2015, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 186, de 2015, origem da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

No texto enviado à sanção, especificamente no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 8º, estava previsto o compartilhamento do montante arrecadado pelo regime a título de imposto de renda (IR) e multa com os entes subnacionais, na forma do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

Contudo, a repartição da multa foi vetada pela Presidente da República sob o argumento de que, tendo em vista a sua natureza jurídica, sua arrecadação não deveria ter, necessariamente, a mesma destinação conferida pelo art. 159, inciso I, da Constituição Federal (CF) ao imposto de renda.

Conforme dados divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), foram arrecadados aproximadamente R\$ 46,8 bilhões no RERCT, dos quais metade refere-se às multas e a outra metade ao imposto de renda. Em princípio, Estados, Distrito Federal e Municípios têm direito à repartição somente do IR. A multa fica inteiramente com a União. Portanto,

SF/16277.13519-56

apenas 49% de R\$ 23,4 bilhões são direcionados à partilha com os entes subnacionais, nos moldes do determinado pelo art. 159, inciso I, da CF.

Apesar da grande valia desses recursos para os cofres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores obtidos não são suficientes para o enfrentamento das sérias dificuldades financeiras por que passam os governadores e prefeitos, que não conseguem cumprir suas obrigações constitucionais e legais em virtude da avassaladora crise fiscal.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 405, de 2016, pretende conceder novo prazo para adesões ao RERCT, tendo o programa se revelado ferramenta exitosa de regularização de recursos, bens e valores que não tinham sido declarados ao fisco nacional.

A proposição também eleva a alíquota do imposto de renda de 15% para 17,5%. Como a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, corresponde a 100% do imposto devido, a arrecadação nessa nova etapa do RERCT será de 35% do valor dos recursos regularizados.

Consideramos pertinente a inclusão de artigo no PLS com texto similar ao vetado § 1º do art. 8º do PLC nº 186, de 2015, para que o RERCT, caso seja reaberto seu prazo de adesão, possa ajudar na recuperação dos cofres públicos de toda a Federação.

Ademais vários Estados reclamam no Supremo Tribunal Federal parte dos recursos arrecadados em multas de repatriação, em consonância aos artigos 159 e 160 da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 113 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que as multas também devem ser divididas com os estados e municípios.

O tema sucede acirrada discussão sobre a natureza jurídica da cobrança da multa, se tributária ou administrativa, sendo a presente proposta uma oportunidade para que o Congresso resolva o impasse relativo a repartição das multas geradas com as adesões a serem realizadas durante o novo prazo.

Diante de todo exposto, pedimos o apoio à emenda que ora apresentamos, a fim de mitigar a situação dos entes subnacionais, em respeitos aos princípios federativos.

Sala das Sessões,

Senador **DALIRIO BEBER**

SF/16277.13519-56